

GRUPO I – CLASSE II – 2ª CÂMARA

TC 000.814/2014-8

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Unidade: Município de Dom Pedro/MA.

Responsável: José de Ribamar Costa Filho (CPF 149.681.003-10).

Interessada: Fundação Nacional de Saúde – Funasa.

Advogado: não há.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO. INEXECUÇÃO DE PARTE DO OBJETO. REVELIA. POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DA PARCELA EXECUTADA. CONTAS IRREGULARES, DÉBITO PARCIAL E MULTA. CIÊNCIA.

RELATÓRIO

Transcrevo, de início, como parte essencial do relatório, a instrução elaborada em pareceres uniformes no âmbito da Secretaria de Controle Externo no Estado do Maranhão – Secex/MA (peças 11 e 12):

“INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde-Funasa/MS em razão da não aprovação da prestação de contas parcial (1ª e 2ª parcelas) do Convênio 570/2004 (Siafi 522663) firmado com a Prefeitura Municipal de Dom Pedro-MA, objetivando a execução de sistema de abastecimento de água, nos povoados de Santa Vitória, Jorge Fernandes e Vila Roseana, conforme Plano de Trabalho (peça 1, p. 7-15) e Termo de Convênio (peça 1, p. 88-106, DOU 125 de 1/7/2004, p. 108).

HISTÓRICO

2. Trata-se de TCE motivada pela impugnação total das despesas do Convênio 570/2004 (Siafi 522663), objetivando a Execução de Sistema de Abastecimento de Água, nos povoados de Santa Vitória, Jorge Fernandes e Vila Roseana, conforme apontado no Parecer Financeiro 109/2010 (peça 2, p. 54- 58), onde foram constatadas irregularidades na apresentação parcial da prestação de contas, referente ao repasse da 1ª e 2ª parcelas.

3. Os autos foram inicialmente instruídos (peça 5, p. 1-6) com proposta de citação ao ex-prefeito, Sr. José de Ribamar Costa Filho (Ofício 1958/2014-TCU/SECEX-MA de 7/7/2004, peça 8, p. 1-7), enviado para o endereço constante de dados do Sistema CPF/SRF/MF (peça 4), para apresentar suas alegações de defesa, efetivando-se a citação na forma do art. 179, inciso II, do Regimento Interno/TCU, conforme Aviso de Recebimento-AR (peça 9), confirmando a entrega da comunicação no endereço do destinatário em 8/8/2014 (peça 10).

EXAME TÉCNICO

4. A Coordenação de Acompanhamento e Análise da Prestação de Contas de Convênio-Funasa, concluiu pela instauração de tomada de contas especial em razão da não aprovação da prestação de contas parcial apresentada das despesas do Convênio 570/2004 (Siafi 522663), após as devidas notificações sem manifestação conclusiva do responsável, Sr. José de Ribamar Costa Filho, gestor do contrato (gestão 2005-2008), e não apresentou suas alegações de defesa quanto as irregularidades no cumprimento do objeto pactuado, conforme apontado no Parecer Financeiro 109/2010 (peça 2, p. 54-58), tendo em vista que as obras não foram executadas em sua totalidade, havendo o descumprimento do objeto conveniado, o que caracteriza infração à norma legal e regulamentar de natureza financeira e prática de atos de gestão ilegítimos e/ou antieconômicos que resultam em injustificado dano ao erário, ante as seguintes constatações:

4.1. Irregularidades:

- I. Ausência da documentação comprobatória de recolhimento dos tributos: INSS, ISSQN e IRRF;
- II. Ausência de cópia da correspondência enviada aos partidos políticos, entidades empresarias e sindicatos, informando o recebimento dos recursos repassados (Art. 2º da Lei 9.452/79);
- III. Aplicação temporã dos recursos. O recurso repassado pela OB 9089977 de 5/12/2005, no valor de R\$ 90.000,00 foi creditado em 7/1/2005 e aplicado no mercado financeiro somente em 19/1/2006, contrariando o disposto no § 1º, incisos I e II, art. 20 da IN/STN/1/97;
- IV. Ausência do aporte e/ou aplicação da contrapartida pactuada na proporcionalidade dos recursos repassados (inciso II, art. 7º, da IN/STN/1/97);
- V. Utilização de R\$ 1.132,00 na execução da obra, de rendimentos auferidos na aplicação financeira, indevidamente;
- VI. Preenchimento incorreto do Relatório de Execução Físico Financeira. Não houve a demonstração da meta 2 - PESMS;
- VII. Incorreção de dados. As informações referentes às notas fiscais, campo 10.3, itens 2 e 3 da relação de pagamento estão incorretas;
- VII. Pagamento antecipado da despesa. A nota fiscal 1996 de 22/2006, no valor de R\$ 119.800,00, corresponde a 50,71% do valor do contrato; o pagamento através do cheque 850.001 ocorreu oito dias após a homologação do procedimento licitatório;
- IX. Impropriedade na nota fiscal e na nota de empenho de despesa. Não comprovação, à época, da despesa realizada no valor de R\$ 2.132,00, em 20/3/2007. No acompanhamento *in loco*, foi apresentada à CGU/PR, a nota fiscal 2192, de 25/1/2007, no valor de R\$ 2.132,00, atrelada ao empenho 78/90, de 25/1/2006, no valor de R\$ 229.630,00, à empresa Hidrosonda Ltda. Curiosamente, a nota de empenho não continha o carimbo: “Auditado pela Controladoria Regional do Maranhão”, como nas demais peças analisadas;
- X. Emissão irregular de comprovantes fiscais das despesas (notas fiscais). Emissão em nome da convenente, identificados com o número do convênio, atesto de execução dos serviços prestados, caracterizando o cumprimento do art. 30 da IN/STN/1/97, mas efetivada após a fiscalização da CGU, conforme informado na Nota Técnica 658.
- XI. Existência de pendências técnicas não atendidas pela prefeitura. O Parecer Técnico de 19/7/2010, quantifica o percentual de execução do objeto do convênio em 71,76% e sugere a não aprovação da prestação de contas parcial (itens 1 e 8 do citado parecer).
- XII. Ocorrência das seguintes situações nos procedimentos licitatórios:
 - XII.1) ausência de previsão orçamentária de recursos que assegurassem o pagamento das obrigações a serem assumidas;
 - XII.2) ausência da documentação comprobatória (inciso III, art. 21, da Lei 8.666/93);
 - XII.3) ausência dos pareceres jurídicos sobre a licitação (inciso VI, art. 38, da Lei 8.666/93);
 - XII.4) aceitação de certidão negativa de débito da empresa Hidrosonda Ltda., única participante do certame, vencida (emitida em 14/9/2005 às 11:27:35, com validade de 120 dias, e a data de abertura do certame foi em 16/1/2006);
 - XII.5) apresentação de documentação em xerocópia, sem autenticação e assinatura da comissão de licitação;
 - XII.6) contraste entre os itens 1.1.1 e 5.2.5 do edital, ensejando dificuldade de interpretação;
 - XII.7) descumprimento ao estabelecido no item 2.1.10 do edital;
 - XII.8) ausência, na ata de abertura, de qualquer referência e/ou inabilitação da empresa, considerando as situações apontadas nos itens XII.4 e XII.5 supra, caracterizando o descumprimento ao disposto no art. 41 da Lei 8.666/93;
 - XII.9) ausência de cláusula necessária no contrato firmado entre a empresa e a prefeitura, denominado “Minuta de contrato de serviços de engenharia-obras, mormente ao exigido pelo art. 60, da Lei 8.666/93, sendo constatada a falta de inserção da cláusula contemplando o inciso VI e VII do art. 55, da mesma lei;

XII.10) publicação do contrato extemporânea, ocorrida no dia 2/8/2006, em desacordo com o parágrafo único do art. 61, da Lei 8.666/93.

5. Transcorrido o prazo regimental fixado, o responsável não apresentou suas alegações de defesa quanto às irregularidades verificadas, nem efetuou o recolhimento do débito, por isso entendemos que deve ser considerado revel, dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

CONCLUSÃO

6. Assim, levando-se em conta a revelia e considerando ainda que as irregularidades não foram elididas e que o débito e o respectivo responsável, Sr. José de Ribamar Costa Filho, CPF 149.681.003-10, ex-prefeito, gestão 2005-2008, estão devidamente identificados, torna-se necessário julgar irregulares às presentes contas e adicionalmente, deve este, ainda, ser penalizado com a aplicação de multa proporcional à dívida, ante a gravidade dos fatos mencionados no item 4 desta instrução.

7. Quanto ao exame previsto no art. 202, § 2º do Regimento Interno/TCU e no art. 1º da Decisão Normativa nº 35/2002, convém destacar que, diante da natureza dos fatos impugnados, não houve a configuração de boa-fé na gestão dos recursos federais repassados, razão pela qual o julgamento pela irregularidade das contas poderá ocorrer desde logo, na forma prevista no art. 202, § 6º, do citado Regimento.

BENEFÍCIOS DAS AÇÕES DE CONTROLE EXTERNO

8. Entre os benefícios do exame desta Tomada de Contas especial, podem-se mencionar outros benefícios diretos, indicado nos itens 42.1 a 42.10 das Orientações para benefícios do controle constantes do anexo da Portaria Segecex 10, de 30/3/2012, os seguintes:

- a) débito imputado pelo Tribunal
- b) sanção aplicada pelo TCU (multa do art. 57 da Lei 8.443/1992);
- c) expectativa de controle;
- d) redução do sentimento de impunidade;
- e) fornecimento de subsídios para atuação de outros órgãos ou autoridades

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

9. Ante o exposto, submetem-se os autos às considerações superiores, para posterior encaminhamento ao Gabinete do Exmª Srª. Ministra-Relatora, propondo ao Tribunal que decida por:

a) declarar a revelia do Sr. José de Ribamar Costa Filho, CPF 149.681.003-10, ex-prefeito, gestão 2005-2008, com fundamento no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

b) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei 8.443/1992, 19 e 23, inciso III da Lei 8.443/92 e arts. 210 e 267 do Regimento Interno do TCU, julgar **irregulares** as contas do responsável Sr. José de Ribamar Costa Filho, CPF 149.681.003-10, ex-prefeito do município de Dom Pedro/MA, gestão 2005-2008, condenando-o ao pagamento da importância abaixo discriminada, acrescida dos juros de mora devidos, calculado a partir da correspondente data até o efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres da Fundação Nacional de Saúde-Funasa/MS.

b.1) quantificação do débito:

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
90.000,00	7/12/2005
10.000,00	17/1/2006

80.000,00	17/1/2006
1.122,44	22/2/2007

Valor atualizado até 9/9/2014: R\$ 493.098,72

c) aplicar ao Sr. José de Ribamar Costa Filho, CPF 149.681.003-10, a multa prevista nos art. 57, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 210 e 267 do Regimento Interno do TCU, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a” do Regimento Interno do TCU) o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente na data do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

d) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida à notificação;

e) encaminhar cópia do Acórdão a ser proferido, acompanhado do Relatório e do Voto, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Maranhão, nos termos do art. 16, § 3º da Lei 8.443/1992.”

2. O Ministério Público junto ao TCU – MPTCU (peça 13), embora tenha anuído às conclusões pela irregularidade das contas e condenação do responsável, divergiu quanto ao valor do débito imputado. Transcrevo excerto do exame do *Parquet*:

“Entretanto, quanto ao valor do débito a ser imputado ao responsável, pedimos vênias para dissentir do entendimento manifestado pela Secex/MA. Isto porque a referida Unidade Técnica propôs a devolução do débito integral correspondente aos repasses efetuados por meio do convênio 570/2004, mais o valor correspondente à aplicação financeira do montante repassado, o qual foi utilizado inadvertidamente no lugar da contrapartida. Considerando, todavia, que convênio é instrumento destinado à consecução de um objetivo de interesse comum das partes, entendemos que a devolução integral dos valores federais somente seria apropriada na hipótese de desvio de finalidade na aplicação dos recursos, o que frustraria absolutamente o objetivo colimado pela União com a celebração do pacto. Ou ainda, nos casos de inexecução parcial do objeto, a imputação de débito no valor total do repasse se justificaria na hipótese de imprestabilidade absoluta da fração executada. Caso contrário, a aplicação do débito integral configuraria enriquecimento sem causa do erário.

Assim, na execução parcial em que resta configurada a utilização dos valores, ainda que forma limitada, nos fins previstos, fica claro que o interesse federal, mesmo que não atendido por completo, é parcialmente contemplado. Em tal situação, a devolução deve corresponder ao percentual não executado, de modo a preservar a proporcionalidade de participações originalmente acertadas no convênio. Na situação em comento, de acordo com o Relatório de Visita Técnica (**peça 2, pág. 36**), ficou certificada a execução física do projeto no valor de R\$ 164.792,00, correspondendo de 71,76% do objeto pactuado, frente ao repasse efetuado pela União no valor de R\$ 180.000,00 (correspondendo a 80,50% do valor pactuado, conforme Parecer Financeiro – **peça 2, pág. 58**).

Convém ressaltar que os relatórios contidos nos autos permitem inferir que a parcela executada do objeto está disponível e tem utilidade, mesmo que precária, para as comunidades beneficiadas. O Relatório de Acompanhamento (**peça 2, pág. 20**) atestou que as despesas estavam sendo executadas em conformidade com os elementos de despesas aprovados no plano de trabalho. Além disso, segundo o parecer técnico parcial (**peça 2, pág. 40**), emitido em 19/7/2010, os materiais e equipamentos utilizados estavam incorporados no contexto da obra e estavam de acordo com o previsto no projeto, bem como as obras, serviços e materiais empregados estavam conforme as especificações técnicas.

Vale lembrar que o projeto previa a execução do Sistema de Abastecimento de água do Povoado Santa Vitória, e melhorias e ampliação na Sede Municipal dos Sistemas isolados, sendo um no Centro (Rua Jorge Fernandes) e outro na Vila Roseana. Segundo o Relatório de Visita Técnica (**peça 2, págs. 34-38**), a equipe constatou que parte das obras objeto do Convênio já se encontravam construídas e **em funcionamento**, tendo sido executadas conforme as especificações e o projeto técnico que serviram de

base, atendendo às comunidades previstas. Ainda segundo o aludido Relatório, os poços tubulares haviam sido construídos nos locais previstos na Vila Roseana e na Rua Jorge Fernandes; também já havia sido construído o reservatório elevado no Povoado Santa Vitória, com altura de 8,00 metros, em torre de concreto, com a instalação de caixa d'água de fibra de 15.000 litros de capacidade; bem como já haviam sido feitos os assentamentos das tubulações de água e ligações domiciliares, na Vila Roseana e no Povoado Santa Vitória. Dessa forma, considerando que não ficou comprovado desvio de finalidade no convênio em epígrafe, e que é possível supor a usabilidade da parcela executada da obra, o débito deve corresponder apenas ao percentual não executado do projeto.”

É o relatório.